



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09949/20*  
*Documento TC 75689/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Luís Leite de Sousa Júnior, Damião Severino da Silva e Ananias Martins da Silva (Vereadores)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Responsável: Diogo Richelle Rosas (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Nova Olinda. Locação de veículos. Contratos sem licitação. Despesas desprovidas de legitimidade e economicidade. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Apuração da legitimidade e economicidade da despesa na PCA de 2019 e no acompanhamento da gestão de 2020. Recomendações. Comunicação. Encaminhamentos.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01808/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARTINS DA SILVA, Vereadores de Nova Olinda, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre irregularidades em locação de veículos.

Em síntese, os denunciantes alegaram que a Prefeitura locou vários veículos ao longo do exercício de 2019 sem apresentar a correspondente licitação (fls. 02/403).

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 404/405).

A Auditoria realizou diligência no Município entre 09 e 13 de março de 2020, analisou os elementos coletados e lavrou relatório às fls. 785/807, com as seguintes conclusões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09949/20  
Documento TC 75689/19

*“... esta Auditoria considera **Procedente a Denúncia** de irregularidades nas Locações de Veículos sem as devidas Licitações, realizadas pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Exercício 2019), sugerindo o imediato Cancelamento de todos os Contratos celebrados Sem Licitações, no ano de 2019, referentes às Locações de Veículos, com ressarcimento aos cofres públicos de todos os valores pagos no Exercício 2019, inclusive os R\$ 188.639,00.*

*Sugerimos, ainda, uma readequação dos Processos Licitatórios de Locações de Veículos do ano de 2019, para o atual Exercício Financeiro, elaborando Memórias de Cálculos e Composição de Custos Unitários para que sejam reduzidas as quantidades de veículos e os valores desses Contratos, em busca do cumprimento das necessidades da População com o menor número possível de Veículos Locados, com o objetivo de melhoria na Taxa de Variação Anual do Cumprimento das Necessidades e das Despesas com Combustíveis”.*

Feita a citação (fl. 812), o Gestor apresentou defesa de fls. 821/1119, tendo a Auditoria, após examinar os elementos defensórios, emitido relatório de análise de defesa (fls. 1127/1133), no qual concluiu pela manutenção das irregularidades:

### 3. CONCLUSÃO

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, “À DIAGM10 para elaborar relatório de análise de defesa”, relativo à Denúncia de supostas irregularidades nas Locações de Veículos sem as devidas Licitações, realizadas pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Exercício 2019), de acordo com o item “3. Conclusão” do Relatório de Análise de Denúncia, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

- Considerando-se que, a aludida urgência, explicitada pela Defesa, na Contratação Sem Licitação de Locações de Veículos, torna-se sem efeito, quando esta Prefeitura Municipal, no Exercício 2019, elaborou, apenas, 13 Processos Licitatórios para as referidas Contratações, em quanto, nesse mesmo Ano, Contratou Sem Licitação 26 Locações de Veículos, ou seja, o dobro de Contratações Sem Licitações.
- Considerando-se que, todos esses Tipos de Serviços Contratados Sem Licitação são de mesmo Objeto dos Contratos, que foram celebrados através de Processos Licitatórios, sendo esses: Transporte de Pacientes Fora de Domicílio (TFD); Locação de Veículos à Disposição de Secretarias do Executivo Municipal; Transporte Escolar e Locação de Caminhão.
- Considerando-se que, nesta Defesa, não foram apresentados documentos ou argumentações que justificassem a quantidade, excessiva, de Contratações Sem Licitações para o mesmo Objeto dos Contratos celebrados através de Procedimentos Licitatórios, constatando-se, sim, na Contratação Sem Licitação uma pulverização da quantidade de Prestadores de Serviços de Locação de Veículos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09949/20*  
*Documento TC 75689/19*

- Considerando-se que, há um crescimento constante nos valores e percentuais de gastos com as Contratações de Locações de Veículos Sem Licitações, desde o início desta Gestão Municipal (Exercício 2017) até a data de 17 de agosto de 2020, de acordo com as consultas ao *site* do SAGRES-ON LINE, conforme indicado nas Planilhas (01 e 02) do item 2.2 deste Relatório.

Dessa forma, **após análise da referida Defesa**, frente às constatações apresentadas nos Itens 2.1 e 2.2 do Relatório de Análise de Denúncia (fls. 785/807), **considera-se Procedente a Denúncia de irregularidades nas Locações de Veículos sem as devidas Licitações, realizadas pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Exercício 2019).**

Em tempo, verificou-se, também, que **não está sendo contemplada a sugestão apresentada no Relatório de Análise de Denúncia, quanto à readequação dos Processos Licitatórios de Locações de Veículos do ano de 2019, para o atual Exercício Financeiro (2020)**, na elaboração de Memórias de Cálculos e Composição de Custos Unitários **para que sejam reduzidas as quantidades de veículos e os valores desses Contratos**, em busca do cumprimento das necessidades da População com o menor número possível de Veículos Locados, com o objetivo de melhoria na Taxa de Variação Anual do Cumprimento das Necessidades e das Despesas com Combustíveis.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, (fls. 1136/1143), assim opinou:

Esta Procuradoria corroborando o entendimento expressado pelo Órgão Auditor entende que ficou constatado prejuízo ao Erário, devendo o -gestor ser compelido a devolver o quantum correspondente. Por fim, assente-se que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Após esses breves comentários, este órgão ministerial acompanha o entendimento da d. Auditoria (fls. 1127 - 1133). Dessa forma, pugna o Parquet, nos termos do Relatório Técnico, pelo recebimento e procedência da denúncia.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo (fl. 1144).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09949/20  
Documento TC 75689/19

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, a denúncia é parcialmente procedente.

No caso em comento, depois de examinar os elementos constantes dos autos, foi vislumbrada a existência de realização de despesas com locação de veículos sem o devido procedimento licitatório.

O gestor alegou, em síntese, a questão da urgência para a realização da despesa e que as mesmas poderiam ser realizadas por meio de dispensa de licitação.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, pois, o valor gasto, para o mesmo objeto de despesa, se enquadra dentro dos limites previstos para a realização da licitação. Eis a análise (fls. 791/792):

Dessa forma, verifica-se que dos 44 Denunciados (fls. 02/06), no Exercício 2019, 13 foram Contratados através de Processos Licitatórios (Pregão Presencial) e 26 Denunciados foram Contratados sem Licitação, conforme Planilha de Levantamento do TCE-PB – 02 (Contratados Sem Licitação), abaixo, apenas como Contratação de Prestação de Serviços de Locação de Veículos, sendo Empenhados R\$ 194.907,00 e ocorrendo o Pagamento no valor de R\$ 188.639,00, no ano de 2019:

LEVANTAMENTO TCE-PB – 02 – (Contratados Sem Licitação)				
Denúncia (fls. 02/06) Item	Locação Veículos (Contratados Sem Licitação) (Denunciados)	Exercício 2019		Locação Veículos - Serviços (Contratados Sem Licitação)
		Valor (R\$)		
		Empenhado	Pago	
3	ARMANDO ROSADO DA SILVA	7.736,00	5.802,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
4	BERG TURISMO- JOSEMBERG S.	2.527,00	2.527,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
6	CASSIO PEREIRA ANDRADE	13.091,00	11.157,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09949/20  
Documento TC 75689/19

7	DAMIÃO DE SOUSA SILVA	6.790,00	6.790,00	1) TRANSPORTE DE PROFESSORA DA ZONA URBANA À ESCOLA MUNICIPAL DE E. I. E.F. PRESIDENTE MÉDICI (ZONA RURAL)
11	MARIA ROSANGELA DA SILVA	6.000,00	6.000,00	1) APOIO À ESCOLA NO SÍTIO SACO (MOTO)
13	FELICIANO ALMEIDA ANDRADE	10.050,00	10.050,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
14	FRANCISCO DA SILVA SOUSA	1.054,00	1.054,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
15	CÍCERO FIRMINO DE PAULA	7.200,00	5.400,00	1) APOIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (MOTO)
16	IRANNY PEREIRA DA SILVA	8.275,00	8.275,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
17	ISAIAS ROZADO DA SILVA	5.251,00	5.251,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
18	IVANILDO MARTA DE SANTANA	6.821,00	6.821,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
22	JOSE NILTON DA SILVA	7.200,00	7.200,00	1) APOIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA (MOTO)
26	LEANDRO RAMOS DA SILVA	11.436,00	11.436,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
28	LINDOMAR RAIMUNDO DA SILVA	6.600,00	6.600,00	1) APOIO À ESCOLA SÍTIO CANTO (MOTO)
29	MANOEL CARLOS NETO	6.250,00	6.250,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
32	MARIA ANA FILHA IZIDRO	18.793,00	18.793,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
33	MARIA MENDES SILVA GETÚLIO	3.800,00	3.800,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
34	MILTON FRANCISCO DA SILVA	7.200,00	6.600,00	1) APOIO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS (MOTO)
<b>LEVANTAMENTO TCE-PB – 02 (Contratados Sem Licitação)</b>				
35	MOACIR JUVENAL FERREIRA	2.125,00	2.125,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
37	SEBASTIAO LEONIDAS DA SILVA	4.429,00	4.429,00	1) APOIO SECRET. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (CAMINHÃO)
38	JOSÉ RANILSON R. DA SILVA	9.602,00	9.602,00	1) TRANSPORTE DE PROFESSORA DA ZONA URBANA À ESCOLA MUNICIPAL DE E. I. E.F. PRESIDENTE MÉDICI (ZONA RURAL)
40	JOSE RONALDO IZIDRO LEITE	7.200,00	7.200,00	1) APOIO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS (MOTO)
41	TIAGO FRANCISCO DA SILVA	7.200,00	7.200,00	1) APOIO À ESCOLA E. M. E. I. F. MARIA DIONÍSIA DE SOUSA (MANGUENZA) (MOTO)
42	VICENTE MENDES NASCIMENTO	10.961,00	10.961,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
43	WILSON FIRMINO DA SILVA	17.316,00	17.316,00	1) TRANSPORTE PACIENTES (TFD)
<b>Locação Veículos – (Contratados Sem Licitação) Exercício 2019 - Total Geral (R\$)</b>		<b>194.907,00</b>	<b>188.639,00</b>	
		Empenhado	Pago	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09949/20  
Documento TC 75689/19

O Ministério Público de Contas, concordou com o entendimento da Unidade Técnica. Eis a análise (1136/1143):

*“Em que pese os argumentos apresentados pela defesa acerca da urgência das contratações, que impediriam a realização de procedimento licitatório, ou ainda de que o valor contratado se enquadraria na hipótese de dispensa em razão do valor, com o permissivo da Lei 8.666/93, não vislumbro elementos suficientes para afastar a mácula.*

*Ainda que restasse evidenciado a possibilidade de realização de dispensa com fulcro no art. 24, II da LGLC, o que não é o caso dos autos, a realização da contratação direta, não obstante ser um procedimento com menos rigor formal, exige a realização de processo mínimo que ensejará a celebração de contrato, contendo: justificativa da contratação e do preço, descrição do objeto, bem como, outras informações importantes. Igualmente, quando o objeto possuir mais de uma parcela, deverá ser informada a forma de adjudicação do objeto, dentre outros elementos mínimos que devem compor o procedimento.*

*Acerca deste tema, o Tribunal de Contas da União tem orientado que:*

*A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.*

*Neste diapasão, percebe-se que a realização de despesa em valor permitido para celebração de contratação direta, não exclui a celebração de contrato ou sua substituição por documento hábil nos termos do art. 62 da Lei 8.666/93, bem como a formalização de processo com os elementos mínimos, inclusive para proporcionar ao gestor elementos para decidir acerca daquela contratação.*

*Esclareça-se que o ato jurídico, para sua formação, legitimidade e produção de efeitos, se submete a três planos ou condições: existência, validade e eficácia.*

*Nas contratações diretas, a caracterização do ato, a justificativa de preço, a motivação da escolha do contratado, a comunicação a autoridade superior são condições de existência e validade do ato. Por outro lado, a ratificação e publicação do ato pela autoridade superior, compõem o plano de eficácia do ato administrativo praticado, o que o torna apto a produzir seus efeitos jurídicos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09949/20  
Documento TC 75689/19*

*Ou ainda na classificação de Bandeira de Mello: o ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases necessárias à sua produção. [...]”. Lição que reclassifica o plano da existência, substituindo-o pelo plano da perfeição.*

*Independente da classificação, a ratificação e publicação da contratação direta torna eficaz o ato administrativo praticado, e o sujeita ao controle dos órgãos competentes. O que não ocorreu nos casos, portanto afastada a justificativa da dispensa licitatória para afastar a realização de processo licitatório.*

*Ademais, a realização da dispensa em razão do valor, art. 24, II da LGLC, conforme apontado pela defesa, caracterizaria fracionamento de despesa, uma vez que o montante alcança a soma de R\$ 188.639,00.*

*Para compreender a matéria, passemos à análise de alguns dispositivos normativos pertinentes. O art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 assim preconiza:*

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

*Além disso, também estabelece o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93:*

*Art. 23.*

*(...)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09949/20  
Documento TC 75689/19

*Dessa forma, conforme a referida legislação, é cabível a dispensa por valor desde que não se refira a parcelas de uma mesma compra ou serviço de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, o que não é o caso presente, visto que já foram realizadas sucessivas contratação.*

***De mais a mais, a realização das despesas em razão da urgência, não se justifica, uma vez que são serviços igualmente ofertados a população no decorrer dos exercícios anteriores.***

*Com efeito, o planejamento deve preceder qualquer contratação pública, a qual deve ser devidamente justificada, providência basilar quando se trata de contratação direta. Por conseguinte, o gestor primeiramente precisa identificar qual a demanda passível de resolução e, posteriormente, decidir a forma de solucionar o problema, para isso a fase interna da contratação pública, com a prévia justificativa acerca da necessidade da contratação é imprescindível.*

***Resta evidenciado, portanto, a realização de despesas com locação de veículos sem a realização do devido procedimento licitatório”.***

Ao analisar os procedimentos licitatórios encaminhados pelo gestor ao Tribunal de Contas, observa-se que as despesas, objeto de questionamentos, não estão cobertas pelos procedimentos licitatórios abaixo relacionados:

PROTOCOLO	LICITAÇÃO	VALOR	HOMOLOGAÇÃO	MODALIDADE	OBJETO
31541/19	00028/2019	99.352,00	10/05/2019	Pregão Presencial	REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER NECESSIDADES DOS PSF (PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA) DA SECRETARIA DE SAÚDE E VEÍCULO PARA REALIZAÇÃO DE FRETES COM PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD).PARA O MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB
31555/19	00031/2019	80.000,00	10/05/2019	Pregão Presencial	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - PB, DURANTE O ANO DE LETIVO DE 2019
31558/19	00032/2019	43.053,28	10/05/2019	Pregão Presencial	CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019
52332/19	00037/2019	198.000,00	05/08/2019	Pregão Presencial	REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA REALIZAÇÃO DE FRETES COM O TRANSPORTE DE PACIENTES CARENTES DE NOVA OLINDA QUE REALIZAM TRATAMENTO EM OUTROS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
75294/19	00042/2019	242.000,00	25/11/2019	Pregão Presencial	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN ZERO QUILOMETRO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA TIPO CADEIRANTE E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO COM ACESSIBILIDADE, PROPOSTA Nº 11268.720000/1190-01, PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA OLINDA - PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
03834/19	00047/2019	522.000,00	01/02/2019	Pregão Presencial	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ATENDER NECESSIDADES EM DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09949/20*  
*Documento TC 75689/19*

Ademais, como bem salientou o Ministério Público de Contas “*nas contratações diretas, a caracterização do ato, a justificativa de preço, a motivação da escolha do contratado, a comunicação a autoridade superior são condições de existência e validade do ato. Por outro lado, a ratificação e publicação do ato pela autoridade superior, compõem o plano de eficácia do ato administrativo praticado, o que o torna apto a produzir seus efeitos jurídicos*”.

De fato, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A Auditoria constatou pagamentos por locação de veículos, sem o correspondente procedimento licitatório, o que demonstraria a oportunidade de dispensa de licitação e contratação direta, mas não foram providenciados processos, pelos quais se pudessem justificar os atos.

Tal descumprimento da Lei 8.666/93, atrai **multa** contra o gestor.

Tangente a possível devolução dos valores pagos aos contratados, como se pode observar, diante das informações não é caso de se imputar débito, pois, não restou comprovada a ausência de prestação dos serviços por parte dos contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09949/20*  
*Documento TC 75689/19*

Portanto, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido que os membros desta 2ª Câmara decidam:

**I) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARTINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em vista da contratação de serviços de locação de veículo sem o devido procedimento licitatório;

**II) APLICAR A MULTA de R\$4.000,00** (quatro mil reais), valor correspondente a **77,25 UFR-PB** (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) REMETER** cópia desta decisão ao processo de prestação de contas do Prefeito de Nova Olinda, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à legitimidade e economicidade da despesa;

**IV) ENCAMINHAR** informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;

**V) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** para:

**a)** o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93, e

**b)** a readequação dos processos licitatórios de locações de veículos do ano de 2019, para o atual exercício financeiro (2020), na elaboração de memórias de cálculos e composição de custos unitários para que sejam reduzidas as quantidades de veículos e os valores desses contratos, em busca do cumprimento das necessidades da população com o menor número possível de veículos locados, com o objetivo de melhoria na taxa de variação anual do cumprimento das necessidades e das despesas com combustíveis;

**VI) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09949/20*  
*Documento TC 75689/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09949/20**, referentes à análise de denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA E ANANIAS MARTINS DA SILVA, Vereadores de Nova Olinda, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre irregularidades em locação de veículos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARTINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em vista da contratação de serviços de locação de veículo sem o devido procedimento licitatório;

**II) APLICAR A MULTA de R\$4.000,00** (quatro mil reais), valor correspondente a **77,25 UFR-PB<sup>1</sup>** (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) REMETER** cópia desta decisão ao processo de prestação de contas do Prefeito de Nova Olinda, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à legitimidade e economicidade da despesa;

**IV) ENCAMINHAR** informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a setembro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09949/20*  
*Documento TC 75689/19*

**V) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** para:

- a) o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93, e
- b) a readequação dos processos licitatórios de locações de veículos do ano de 2019, para o atual exercício financeiro (2020), na elaboração de memórias de cálculos e composição de custos unitários para que sejam reduzidas as quantidades de veículos e os valores desses contratos, em busca do cumprimento das necessidades da população com o menor número possível de veículos locados, com o objetivo de melhoria na taxa de variação anual do cumprimento das necessidades e das despesas com combustíveis;

**VI) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 17:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO